



**Poder Judiciário**  
Estado do Espírito Santo

**PARECER TÉCNICO NAT/TJES Nº 50/2020**

Vitória, 13 de janeiro de 2020.

Processo n° [REDACTED]  
[REDACTED] impetrado por  
[REDACTED]  
representado por [REDACTED]  
[REDACTED]

O presente Parecer Técnico atende solicitação de informações técnicas da Vara de Família órfãos e sucessões de Itapemirim - ES, requeridas pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Romilton Alves Vieira Júnior, sobre o procedimento: **consulta em cirurgia pediária (fimose)**.

**I -RELATÓRIO**

1. Em síntese dos fatos relatados na Inicial, o Requerente, 4 anos de idade, necessita de consulta em cirurgia pediátrica para a realização do procedimento cirurgia de fimose. Acontece que a genitora já procurou a Secretaria Municipal de saúde para agendamento via SISREG, e até a presente data, não obteve êxito, motivo pelo qual recorre as vias judiciais.
2. Às fls. 10, consta declaração da Secretaria Municipal de Saúde de Itapemirim, emitida em 23/09/2019, informando que Conforme solicitado, o paciente [REDACTED] compareceu ao AMA para solicitar o procedimento CONSULTA EM CIRURGIA PEDIATRICA que de acordo com instrutivo geral de exames (média e alta complexidade) SISREG/SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, foi enviada uma solicitação sob o código 238331243 em 19/04/18. Para devidas providências e agendamentos.



## **Poder Judiciário**

Estado do Espírito Santo

---

### **II – ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO**

1. **A Portaria Nº 399, de 22 de fevereiro de 2006** divulga o Pacto pela Saúde 2006 – Consolidação do SUS e aprova as Diretrizes Operacionais do referido pacto. Em seu Anexo II, item III – Pacto pela Gestão, item 2 – Regionalização, define que um dos Objetivos da Regionalização é garantir a integralidade na atenção à saúde, ampliando o conceito de cuidado à saúde no processo de reordenamento das ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação com garantia de acesso a todos os níveis de complexidade do sistema.
2. **A Resolução nº 1451/95 do Conselho Federal de Medicina** define urgência e emergência: Artigo 1º - Os estabelecimentos de Prontos Socorros Públicos e Privados deverão ser estruturados para prestar atendimento a situações de urgência-emergência, devendo garantir todas as manobras de sustentação da vida e com condições de dar continuidade à assistência no local ou em outro nível de atendimento referenciado. Parágrafo Primeiro - Define-se por **URGÊNCIA** a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata. Parágrafo Segundo - Define-se por **EMERGÊNCIA** a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo portanto, tratamento médico imediato.

### **DA PATOLOGIA**

1. Fimose é a condição clínica definida por prepúcio não permeável à glândula. Considera-se fimose primária ou fisiológica quando, apesar de não haver permeabilidade do prepúcio, este é normal, inclusive sobre o ponto de vista histopatológico, o que geralmente garante resolução espontânea desta condição até a adolescência. Por outro lado, fimose secundária ou patológica é definida como a não exposição da glândula devido à presença de um anel fibroso no prepúcio, atribuído a balanopostites (inflamação conjunta da glândula e prepúcio) de repetição, dermatite amoniacal e ao



## **Poder Judiciário**

### Estado do Espírito Santo

---

líquem escleroatrófico de origem desconhecida. Até 96% dos meninos nascem com fimose, o que faz com que este seja um dos diagnósticos mais comuns em pediatria.

2. A parafimose é uma situação de emergência. Ela é caracterizada pelo prepúcio retraído com um anel constritivo localizado ao nível do sulco balanoprepúcial. O tratamento consiste na compressão manual do tecido edemaciado, com uma tentativa subsequente de retração do prepúcio sobre a glândula. Uma incisão dorsal do anel constritivo pode ser requerida. A circuncisão pode ser efetuada imediatamente ou em um segundo procedimento.

### **DO TRATAMENTO**

1. Apesar da elevada prevalência e do caráter comumente benigno de sua evolução, o tratamento da fimose é bastante controverso. A circuncisão consiste na remoção cirúrgica do prepúcio e é um dos procedimentos cirúrgicos mais antigos descritos e ainda hoje um dos mais realizados. Nos últimos anos, as indicações médicas para circuncisão vêm sendo cada vez mais limitadas, por influência dos resultados encorajadores do uso de corticóides tópicos e pela evolução natural para resolução espontânea de pacientes com fimose fisiológica.
2. A tendência atual é a de limitar e postergar o tratamento cirúrgico da fimose, restringindo-o aos pacientes que apresentem balanopostites recorrentes, infecções recorrentes do trato urinário, ao adolescente que ainda não conseguiu expor completamente sua glândula e aos casos de fimose patológica.
3. Além de fatores étnicos e religiosos, responsáveis pela indicação cirúrgica de circuncisão neonatal em algumas culturas, a pressão familiar exerce influência direta nestes números. Na prática clínica, muitas vezes é difícil conseguir a aceitação da família à conduta conservadora, expectante. Os pais dificilmente acreditam que a fimose apresentará resolução espontânea e acabam por desejar a antecipação da cirurgia, mesmo nos casos assintomáticos.



## **Poder Judiciário**

Estado do Espírito Santo

---

### **DO PLEITO**

#### **1. Consulta em cirurgia pediátrica (geral)**

### **III – CONCLUSÃO**

1. No presente caso, o Requerente de 04 anos, conforme informações nos autos, apresenta hipertrofia do prepúcio, **fimose** e foi encaminhado para consulta com cirurgião pediátrico.
2. Não há laudo médico relatando o quadro clínico atual e a indicação de cirurgia no caso em tela. Na consulta ao portal do SUS verifica-se que há uma solicitação de consulta em cirurgia pediátrica datada de 19/04/2018, infere-se que seja devido à fimose.
3. Em conclusão, este NAT entende que a consulta em cirurgia pediátrica é padronizado pelo SUS e caso seja motivado pelo quadro de fimose, está indicada para o caso.
4. Não é possível afirmar sobre a prioridade do caso em tela devido a falta de dados complementares(laudo médico). Porém cabe a SESA disponibilizar a consulta, sendo que tal consulta deva ser disponibilizada preferencialmente em estabelecimento de saúde que realize o procedimento cirúrgico, evitando, caso haja indicação cirúrgica do especialista, deslocamento desnecessário do Requerente. Compete a Secretaria de Estado da Saúde disponibilizar a consulta e o(s) procedimento(s) que vier(em) a ser indicado(s). Mesmo que não seja do Município a responsabilidade pela disponibilização da consulta em cirurgia pediatra, ele deve acompanhar a tramitação até que a consulta seja efetivamente agendada e informar ao Requerente.
5. Vale ressaltar que o Enunciado nº 93 da I, II E III Jornadas de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, que:

“Nas demandas de usuários do Sistema Único de Saúde – SUS por acesso a ações e serviços de saúde eletivos previstos nas políticas públicas, considera-se excessiva a espera do paciente por tempo superior a **100 (cem) dias para**



**Poder Judiciário**  
Estado do Espírito Santo

**consultas e exames**, e de 180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos”.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

**REFERÊNCIAS**

LOURENCAO, Pedro Luiz Toledo de Arruda et al. Tempo de observação e resolução espontânea de fimose primária em crianças. **Rev. Col. Bras. Cir.**, Rio de Janeiro, v. 44,n. 5,p. 505-510, Oct. 2017. Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-69912017000500505&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-69912017000500505&lng=en&nrm=iso)>. access on 10 June 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/0100-699120170005013>.



**Poder Judiciário**  
Estado do Espírito Santo

---